

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-037.254/2011-1

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Canindé/CE

Responsável: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. INEXECUÇÃO DE PARTE DOS OBJETOS DOS CONVÊNIOS. NÃO APLICAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. SOMA DOS VALORES DOS DÉBITOS ATUALIZADOS INFERIOR A R\$ 75.000,00, O QUE DISPENSA A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DA IN TCU 71/2012. ARQUIVAMENTO. CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE E MONTAGEM EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 9).

“Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-Prefeito de Canindé/CE, instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos atinentes aos Convênios PGE 99/2004 (peça 1, pp. 25/49), PGE 75/2004 (peça 1, pp. 189/213) e PGE 52/2005 (peça 2, pp. 109/29), firmados entre o Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs e aquela municipalidade.

Conforme bem assinalado pela unidade técnica (peça 6) e consoante os relatório de TCE (peça 2, pp. 232/48) e da CGU (peça 2, pp. 268/70), foram os seguintes os objetos das avenças e as irregularidades que ensejaram o débito:

a) Convênio PGE 99/2004 (peça 1, pp. 25/49):

a.1) objeto: implantação do sistema de abastecimento de água da comunidade de Carnaubal;

a.2) irregularidade: execução parcial do objeto:

‘ (...) o Convênio PGE 99/2004, no valor total de R\$ 157.827,67, sendo R\$ 155.000,00 oriundos do DNOCS e R\$ 2.827,67 de contrapartida, foi fiscalizado ‘in loco’ pelo setor de engenharia do DNOCS, que elaborou duas planilhas, uma com os serviços executados e a outra com os serviços não executados (peça 1, pp. 137/45). Vemos que o valor dos serviços não executados corresponde a R\$ 7.182,79 e que, segundo o engenheiro do DNOCS, a obra teve um grande alcance social [peça 1, p. 147].’

b) Convênio PGE 75/2004 (peça 1, pp. 189/213):

b.1) objeto: implantação do sistema de abastecimento de água do Assentamento Suíça;

b.2) irregularidade: execução parcial do objeto:

‘4. Em relação ao Convênio PGE 75/2004, no valor total de R\$ 133.254,81, sendo R\$ 130.000,00 oriundos do DNOCS e R\$ 3.254,81 de contrapartida, vemos que o mesmo também foi fiscalizado ‘in loco’ pelo setor de engenharia do DNOCS, que elaborou duas planilhas, uma com os serviços executados e a outra com os serviços não executados (peça 2, p. 31-39). Vemos que o valor dos serviços não executados corresponde a R\$ 4.467,92 e que, segundo o engenheiro do DNOCS, a obra também teve um grande alcance social [peça 2, p. 41].’

c) Convênio PGE 52/2005 (peça 2, PP. 109/29):

c.1) objeto: construção de passagem molhada no Assentamento Logradouro;

c.2) irregularidade: não aplicação da contrapartida:

‘6. Já em relação ao Convênio PGE 52/2005, no valor total de R\$ 166.624,39, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do DNOCS e R\$ 16.624,39 de contrapartida, vemos que o mesmo atingiu seu alcance social (peça 2, p. 160), e o que está sendo questionado na presente TCE é o valor da contrapartida da prefeitura, ou seja, R\$ 16.578,38 (peça 2, p. 162).’

Sobre o dano, a unidade técnica assim se pronunciou (peça 6):

‘7. Vemos que, se atualizarmos os três valores questionados pelo DNOCS nos mencionados convênios a partir das respectivas datas, quais sejam, R\$ 7.182,79 (9/12/2004), R\$ 4.467,92 (29/11/2004) e R\$ 16.624,39 [R\$ 16.578,38] (27/6/2006), chegaremos a um valor total de R\$ 40.845,08, em 1/1/2013 (peça 5).

8. De acordo com o inciso I do art. 6º c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial cujo valor do débito atualizado monetariamente seja inferior a R\$ 75.000,00, a partir de 1/1/2013, aplicando-se essas disposições às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União, que é o caso do presente processo.

9. Por esse motivo e considerando que o débito atualizado da presente TCE, até a data de 1/1/2013, é de R\$ 40.845,08, entendemos cabível o arquivamento do presente processo.’

Ademais, de acordo com a unidade técnica, foram ainda apuradas as seguintes irregularidades (peça 6):

a) Convênio PGE 99/2004:

‘3. Demais disso, analisando o Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 1, p. 107-121), vemos que a CGU constatou as seguintes irregularidades relacionadas ao Convênio PGE 99/2004:

a) falsificação de aviso de licitação no Diário Oficial da União;

b) indício de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório.’

b) Convênio PGE 75/2004:

‘5. Além das irregularidades detectadas pelo DNOCS, analisando o Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 1, p. 283-285, e peça 2, p. 1-15), vemos que a CGU constatou as seguintes irregularidades relacionadas ao Convênio PGE 75/2004:

a) indícios de montagem de processo licitatório;

b) cheque referente à conta corrente específica do convênio depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação.’

Sobre a questão, a Secex/CE assim se pronunciou (peça 6):

‘Ante os fortes indícios de fraude detectados pela CGU e descritos nos parágrafos 3 e 5 retro, com a possível participação das empresas licitantes e da Comissão de Licitação, entendemos necessário que seja determinado à Secex/CE que autue processo apartado, por cópia dos presentes autos, a fim de promover a oitiva das empresas Kotta Construções Ltda. (CNPJ 05.389.069/0001-39), Construtora Mesquita (CNPJ 05.410.930/0001-37), Lomaccon Locação e Const. Ltda. (CNPJ 03.354.650/0001-23), Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (CNPJ 05.370.841/0001-04), FAS – Construções Ltda. (CNPJ 03.164.359/0001-92) e Construtora Copel Ltda. (CNPJ 04.588.425/0001-14), bem como a audiência do ex-Prefeito Municipal de Canindé/CE, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), da Srª Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (CPF 434.634.793-20), ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Srª Elizabete Rodrigues da Silva (CPF 737.979.103-63), ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação, e da Srª Maria Hozano dias Teixeira (CPF 466.082.573-68), ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação, para, caso não sejam afastadas as suspeitas de fraude, aplicar-lhes as medidas previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.’

Ao final, a Secex/CE propôs, em pareceres uniformes (peças 6 a 8):

‘a) que seja determinado à Secex/CE que autue processo de representação mediante apartado por cópia dos presentes autos, com fulcro nos arts. 36, 37 e 38 da Resolução TCU 191, de 21/6/2006, em razão do disposto nos parágrafos 3 e 5 desta instrução, juntando ao novo processo cópia dos documentos que julgar necessários, para análise da participação das empresas Kotta Construções Ltda. (CNPJ 05.389.069/0001-39), Construtora Mesquita (CNPJ 05.410.930/0001-37), Lomacôn Locação e Const. Ltda. (CNPJ 03.354.650/0001-23), Construtora Cordeiro e Almeida Ltda. (CNPJ 05.370.841/0001-04), FAS – Construções Ltda. (CNPJ 03.164.359/0001-92) e Construtora Copel Ltda. (CNPJ 04.588.425/0001-14), bem como do ex-Prefeito Municipal de Canindé/CE, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), da Sr^a Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (CPF 434.634.793-20), ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Sr^a Elizabete Rodrigues da Silva (CPF 737.979.103-63), ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação e da Sr^a Maria Hozano dias Teixeira (CPF 466.082.573-68), ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação, nas irregularidades descritas nos parágrafos 3 e 5 desta instrução, propondo no mérito, se for o caso, a aplicação das medidas previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992;

b) de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, o arquivamento do presente processo.’

II

O Ministério Público, com as devidas vênias, dissente da proposição da Secex/CE.

Com efeito, de acordo com o demonstrativo de débito à peça 5, o somatório do dano apurado, atualizado monetariamente desde as datas das ocorrências dos ilícitos até 1.1.2013, resultou no montante de R\$ 40.845,08. Considerando este valor e tendo em vista que ainda não foi realizada a citação do responsável, em princípio, caberia arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no disposto nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da LO/TCU e 213 do RI/TCU.

No entanto, como visto *supra*, foram, ainda, apurados nos autos pela CGU graves indícios de fraude à licitação, irregularidades estas que podem ensejar a aplicação das penalidades de multa e daquelas previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

Ao ver do Ministério Público, afigura-se mais consentâneo com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual que essas questões sejam tratadas neste feito, evitando, assim, a formação de novo processo com vistas a promover a oitiva do ex-prefeito, das empresas envolvidas e da presidente e dos membros da CPL.

Ademais, de acordo com o § 1º do art. 37 da Resolução/TCU 191/2006: ‘É vedada a constituição de apartado para fins de adoção e exame de medida saneadora, aplicando-se nessa hipótese as disposições do § 3º do art. 5º desta Resolução’.

Da mesma forma, não obstante o valor atualizado do débito ser inferior ao limite estabelecido pelo Tribunal para instauração de TCE, considerando que já vai ser realizada a oitiva dos responsáveis nestes autos, cabe, excepcionalmente, promover, na mesma oportunidade, a citação:

a) do ex-Prefeito de Canindé/CE, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, pelos danos apurados nos Convênios PGE 99/2004 e PGE 75/2004, em solidariedade com as empresas contratadas, em face da execução parcial do objeto pactuado;

b) do ex-prefeito, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, em solidariedade com o Município de Canindé/CE, pelo dano apurado no Convênio PGE 52/2005, em virtude da não aplicação da contrapartida.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, em preliminar, por que sejam os autos restituídos à unidade técnica com vistas a realizar:

a) a citação:

a.1) do ex-Prefeito de Canindé/CE, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, pelos danos

apurados nos Convênios PGE 99/2004 e 75/2004, em solidariedade com as empresas contratadas, em face da execução parcial do objeto pactuado;

a.2) do ex-prefeito, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, em solidariedade com o Município de Canindé/CE, pelo dano apurado no Convênio 52/2005, em virtude da não aplicação da contrapartida;

b) a audiência do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro e da presidente e dos membros da CPL, bem como a oitiva das empresas envolvidas, em face das irregularidades apuradas pela CGU, referentes aos indícios de fraude à licitação.

Ressalte-se que, nos ofícios citatórios e de audiência a serem encaminhados aos responsáveis, para os fins de direito, devem ser apresentados todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem ou da proveniência dos ilícitos apurados, conforme o disposto na Súmula TCU 98, e em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 568/2007, por meio do qual o Plenário determinou à Segecex que oriente as suas secretarias subordinadas quanto à necessidade de que, nos ofícios de citação/audiência, sejam detalhadas todas as irregularidades que estão sendo imputadas aos responsáveis, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício da ampla defesa.

Sucessivamente, caso Vossa Excelência não acolha a preliminar ora alvitada, em atenção ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/CE (peças 6 a 8), no sentido de arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da LO/TCU e 213 do RI/TCU, bem como de formar apartado com vistas a apurar os indícios de fraude à licitação apontados no feito, promovendo a oitiva das empresas envolvidas e a audiência dos demais responsáveis.”

É o relatório.